



VOTO

PROCESSO: 00058.017077/2020-13

INTERESSADO: GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA - GSAC, GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis (art. 8º, incisos X e XI).

1.2. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária (SIA) submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita (art. 33, inciso I, “c”).

1.4. Desta forma, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme mencionado no relatório, importa destacar que a área técnica da SIA realizou estudo comparado, tendo em vista o cenário da aviação civil brasileira, face à experiência internacional, no qual foram desenvolvidas opções normativas viáveis para cada problema regulatório identificado.

2.2. Em relação ao acesso e inspeção de materiais de serviço, mercadorias e suprimentos, foram identificadas falhas procedimentais pela Auditoria USAP-CMA.

2.3. Decidiu-se, então, pela alteração do RBAC 107 e da IS 107-001, com a inserção de (i) previsão de procedimentos de inspeção, (ii) proteção de área e (iii) definição de recursos mínimos dos canais exclusivos de acessos de mercadorias e insumos de aeroportos.

2.4. Insta salientar que esta solução visa a segregar as provisões regulatórias aplicáveis aos insumos de voo (provisões de bordo e serviço de bordo) daquelas aplicáveis às mercadorias e insumos do aeroporto, além de alinhar-se com as melhores práticas internacionais.

2.5. No tocante a garantia da não contaminação dos processos relacionados a carga aérea conhecida e não conhecida, a Auditoria identificou que profissionais não submetidos a processo de inspeção de segurança têm acesso às instalações onde malas postais conhecidas eram armazenadas. Assim sendo, propõe-se criar requisito que determine a realização de inspeção da carga e mala postal internacional na transição de acesso à ARS ou na própria ARS, desde que seja mantida supervisão constante.

2.6. Busca-se, com isso, maior flexibilidade para o aproveitamento das áreas destinadas ao armazenamento e preparo das cargas aéreas. Cabe ressaltar que a referida supervisão da carga é de responsabilidade dos operadores aeroportuários.

2.7. Em relação à Avaliação de Risco Aplicada às Operações, propõe-se a inserção do tema risco cibernético, considerando o enfoque dado ao assunto pela OACI.

2.8. Com o fito de melhorar o processo de aprovação do Programa de Segurança Aeroportuária - PSA, e facilitar a sua análise e aprovação pela Agência, estabeleceu-se que toda a parte do plano que apresente um padrão de conteúdo não precisa ser enviado à ANAC. Assim, a apresentação será exigida somente para trechos do conteúdo da IS que o operador desejar complementar, alterar ou retirar de seu PSA.

2.9. Quanto aos ajustes visando a adequar o RBAC 107 ao projeto prioritário de Remodelagem dos Serviços Aéreos, tal assunto foi objeto de recomendação em processo prévio^[1], e encontra-se disposta no Memorando nº 25/2020/TP/DIR^[2]. Reitera-se a referida diretriz de adequação, para que se promovam as alterações fundantes e necessárias, relacionadas ao referido Projeto, e relativas à revisão de gatilhos, premissas e terminologia. Além disso, é relevante passar a olhar os requisitos pela ótica do desempenho.

2.10. Importante destacar, ainda, o necessário alinhamento entre as Superintendências envolvidas, especialmente a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA e a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, sobre a matéria da Resolução nº 576/2020, tangente a ambas, por estar intimamente ligada às questões decorrentes do referido Projeto.

2.11. Desta forma, recomenda-se a aprovação da presente proposta no que tange especificamente às modificações decorrentes da Auditoria USAP-CMA.

2.12. Por fim, quanto aos instrumentos de participação social e de apoio ao processo decisório desta Diretoria Colegiada, entendo que a realização de Consulta Pública coaduna-se com a relevância da matéria.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à realização de consulta pública sobre proposta de emenda ao RBAC nº 107 - Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, relativa exclusivamente às recomendações da Auditoria USAP-CMA.

3.2. Determina-se que os ajustamentos relativos ao Projeto de Remodelagem de Serviços Aéreos sejam feitos em revisão apartada, oportuna e tempestivamente.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] 00058.025354/2019-10
[2] SEI 4205701



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 09/03/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5418207** e o código CRC **4EB7E567**.

SEI nº 5418207